

Parecer – Sentença Criminal – TJ-BA

Trata-se de análise dos recursos interpostos na fase de padrão de respostas das questões discursivas (Sentença Penal) do concurso para Juiz Substituto do Tribunal de Justiça da Bahia.

Realizada a leitura atenciosa de todas as alegações e todos os respectivos fundamentos apresentados nos recursos interpostos pelos candidatos no certame, passa-se a emitir o parecer que se segue.

1 OBJETO DA ANÁLISE

Excelentíssimos Desembargadores, Membros da Comissão de Concurso e Comissão Examinadora do TJBA.

Em atenção aos recursos interpostos na fase de padrão de respostas das questões discursivas do concurso, passo a analisar e emitir o seguinte parecer.

Cuida o presente parecer de analisar as observações e os argumentos trazidos nos recursos pelos senhores candidatos, com o fim de verificar a necessidade de alterações ao modelo-padrão de respostas, elaborado antes da aplicação das provas e que deve ser seguido para a correção das provas discursivas. Nesse sentido, busca-se sopesar as alegações e analisar a viabilidade de se atender ao fundamento dos requerimentos, em confronto aos ensinamentos da doutrina e dos normativos utilizados para embasar o padrão de respostas.

Preliminarmente, cumpre assinalar que, em regra, os recursos são elaborados por candidatos que pretendem incluir no padrão de respostas elementos, reflexões ou interpretações que se coadunem com o texto elaborado no dia da prova discursiva, com o fim de tornar adequada e legítima sua própria argumentação ali esposada.

Neste particular, não competem aos candidatos questionar quanto à discricionariedade e à independência dos Membros da Comissão de Concurso e Comissão Examinadora para tentar fazer ingerência no conteúdo exigido – devidamente previsto no edital – ou mesmo nas pontuações atribuídas a cada item, nos estritos termos do EDITAL Nº 1 – TJBA – JUIZ SUBSTITUTO, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

Não se olvida que, expressamente, o edital do certame indica que no item 20 DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO (HABILIDADES E CONHECIMENTOS) exigidas aos candidatos:

20.1 HABILIDADES

20.1.1 As questões das provas poderão avaliar habilidades que vão além do mero conhecimento memorizado, abrangendo compreensão, aplicação, análise, síntese e avaliação, com o intuito de valorizar a capacidade de raciocínio.

20.1.2 Cada questão das provas poderá contemplar mais de um objeto de avaliação.

20.2 CONHECIMENTOS

20.2.1 Nas provas, serão avaliados, além de habilidades, conhecimentos conforme descritos no Anexo I deste edital.

Por esses motivos, os recursos que questionam sobre o conteúdo exigido ou sobre a valor atribuído a cada item da questão são completamente desarrazoados e ferem frontalmente a independência da Banca Examinadora.

A situação hipotética da sentença penal descrevia:

Em dezembro de 2014, Severina, servidora pública de determinada secretaria municipal de desenvolvimento urbano, ocupante de cargo no núcleo de aprovação de projetos, foi procurada por Francisco, conhecido corretor de imóveis e despachante local, que ofereceu a ela o pagamento de R\$ 5.000 em dinheiro para que providenciasse a aprovação célere de determinado projeto de obra de imóvel residencial, com a respectiva emissão de habite-se. Severina aceitou a proposta e providenciou a célere tramitação da documentação, tendo alterado internamente o procedimento de tramitação do feito. Assim, em menos de um mês, Severina entregou a carta de habite-se a Francisco, que efetuou o pagamento conforme combinado. Em agosto de 2015, Josué, proprietário de um imóvel localizado naquele município, pretendia a concretização da venda desse bem por intermédio de financiamento imobiliário. Ao conhecer a fama de Francisco como ágil despachante, contratou seus serviços para a expedição de habite-se, pelo valor de R\$ 10.000. Dias após a contratação, Josué passou a receber ligações e mensagens de Severina, autodeclarada sócia de Francisco. Nas mensagens, enviadas a Josué por intermédio de aplicativo de mensagens privadas instalado em seu celular, Severina insistia que metade do valor acordado lhe fosse entregue diretamente, em data e local a serem combinados. Sabendo que Severina era servidora pública municipal, Josué desconfiou da situação e comunicou o fato à polícia, que o orientou a

manter o contato com ela e combinar a entrega do dinheiro. Em determinado dia daquele mesmo mês, conforme combinado, Severina foi ao encontro de Josué em um estabelecimento comercial, tendo sido toda a movimentação — encontro e recebimento do dinheiro — filmada por câmeras de sistema de segurança instaladas no local e monitorada por policiais, que, imediatamente após o recebimento dos valores pela servidora, efetuaram a sua prisão em flagrante bem como apreenderam a quantia em dinheiro recebida e o aparelho de celular que ela levava consigo. Em setembro de 2015, foi concedida ordem em habeas corpus pelo tribunal de justiça local, determinando a expedição de alvará de soltura em favor de Severina. Durante a investigação, Josué entregou voluntariamente seu aparelho celular à autoridade policial e permitiu a realização de exame pericial para análise de todos os dados nele armazenados. Ainda, foi deferida judicialmente medida cautelar de busca e apreensão a ser realizada no escritório de Francisco, além de autorizada a análise de dados de aparelhos celulares que fossem apreendidos naquele local. Em decorrência de tal medida, foram apreendidos dois aparelhos celulares de propriedade de Francisco, bem como duas agendas pessoais dele, nas quais constavam a indicação de valores e nomes de supostos clientes. Assim, foi apurado e comprovado que ocorreu a expedição irregular de cinco cartas de habite-se ao longo dos últimos anos e que o somatório dos valores recebidos por Francisco e Severina, incluído o que havia sido entregue por Josué, totalizava monta em torno de R\$ 100.000. Nesse contexto, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os réus, a qual foi recebida em 4/3/2017, tendo sido indeferido o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público em desfavor dos réus, sob o argumento de que inexistiam os motivos autorizadores dessa medida. Em razão disso, os réus responderam ao processo em liberdade. Nos autos, constava a informação de que Francisco fora condenado à pena de multa pela prática da contravenção penal de exercício irregular de profissão, tendo a sentença transitada em julgado em 12/3/2012. As citações foram regulares e os dois réus apresentaram respostas à acusação. A instrução criminal ocorreu regularmente, oportunidade em que foram ouvidos (i) Josué, que relatou toda a negociação feita com Francisco, os contatos via mensagens feitos por Severina e o encontro que resultou na prisão dela em flagrante; (ii) Antônia, testemunha, servidora pública ocupante de cargo de chefia no núcleo de aprovação de projetos e autorizações na secretaria municipal de desenvolvimento urbano onde Severina trabalhava, que confirmou ter identificado cinco cartas de habite-se cujo trâmite fora realizado exclusivamente por Severina e que tinham sido expedidas em tempo

recorde de duas semanas a um mês, tendo sido constatada a omissão das exigências previstas na legislação pertinente para realizar o feito; (iii) Josafá, testemunha, chefe de Severina à época dos fatos, que afirmou desconhecer o esquema, apesar de confirmar serem suas as assinaturas constantes dos documentos de habite-se, alegando que as assinaturas ocorriam na forma organizada por Severina, que gozava de sua confiança. ||429_TJ_BA_DISC003_01|| CEBRASPE – TJ_BA – Aplicação: 2019 Foram ouvidas, ainda, outras cinco testemunhas, todas proprietárias de imóveis situados no município, que confirmaram ter pagado, cada uma, aproximadamente R\$15.000 a Francisco para que ele providenciasse a emissão de carta de habite-se de seus imóveis. Em interrogatório, Francisco optou pelo direito constitucional ao silêncio. Severina, por sua vez, confirmou o envolvimento nos ilícitos e o recebimento de valores, alegando que assim agia porque passava por dificuldades financeiras. Afirmou, ainda, que nunca havia burlado qualquer ato legalmente exigido e que apenas agilizava a tramitação dos procedimentos administrativos, evitando a excessiva burocracia do núcleo. Em sede de diligências complementares, foram juntados aos autos: a) laudos periciais dos exames técnicos realizados em todos os aparelhos celulares apreendidos — incluído o de Severina, recolhido quando de sua prisão em flagrante —, os quais evidenciaram, a partir das análises específicas dos dados de aplicativos de mensagens privadas e áudios, intensa ligação entre os acusados, bem como a marcação de encontros com clientes para entrega de documentos e realização de pagamentos, encontros esses a que chamavam de “cafezinho”, os quais serviam como meios para a execução dos crimes cometidos; b) laudo de exame pericial das agendas apreendidas no escritório profissional de Francisco, que faziam referência aos nomes de vários proprietários de imóveis da região, com menção a valores avençados, vinculados à expressão “cafezinho”; c) laudo de exame das imagens capturadas pelo sistema de segurança do estabelecimento comercial onde ocorrera a prisão em flagrante de Severina; d) autos de apreensão dos processos administrativos que documentavam a expedição das cinco cartas de habite-se mencionadas em depoimento e os seus respectivos documentos, o que demonstrou que as expedições ocorreram continuamente com liame temporal entre os delitos praticados entre os meses de 2014 e 2015. As alegações finais foram feitas nos seguintes termos. O Ministério Público requereu a condenação de cada um dos dois réus pelos crimes pelos quais haviam sido denunciados, pediu a aplicação das penas dos crimes cominados a partir do cúmulo material e pugnou pela perda do cargo público da ré Severina. A defesa de Severina alegou a nulidade da prova pericial

produzida em seu aparelho celular apreendido durante a prisão em flagrante, por não haver decisão judicial que autorizasse a quebra de dados, assim como requereu a absolvição da ré por insuficiência de provas das condutas criminosas imputadas e pugnou pela desclassificação do crime a ela imputado para o delito de advocacia administrativa, considerando que não houve omissão ou burla de nenhuma exigência legal para a expedição das cartas de habite-se, mas tão somente a agilização do procedimento para a emissão dos documentos, em razão de seu prestígio junto à chefia. A defesa de Francisco postulou a sua absolvição por insuficiência de provas ou a aplicação da pena prevista para o crime a ele imputado em seu patamar mínimo.

O enunciado, por sua vez, exigia do candidato:

Considerando os fatos relatados anteriormente, redija sentença criminal dando solução ao caso. Analise toda a matéria de direito processual e material pertinente para o julgamento, classificando legalmente os delitos e fundamentando suas explanações. Dispense o relatório e não crie fatos novos.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS RELEVANTES

Eminentes avaliadores, definido o objetivo acima destacado para a presente fase, cumpre analisar os recursos interpostos e, nesse passo, destaco inicialmente, importantes considerações gerais para reflexão de Vossas Excelências, ainda que ousando incorrer no excesso de zelo pelo destaque da reiteração de demonstração da atual fase do certame.

Pois bem. Adianto que, na fase seguinte desse parecer, serão abordados os temas detalhados pelos senhores recorrentes, divididos por rubricas próprias preestabelecidas no padrão de resposta.

Entretanto, após cuidadosa leitura dos fundamentos dos recursos interpostos, parece, s.m.j. de Vossas Excelências, que o que se pretendeu em tais apelos foi **a adequação das mais diversas respostas apresentadas pelos senhores candidatos, com pretensão de fazer incluir, no padrão de respostas, a solução por eles individualmente apresentada no dia do concurso (sabedores os senhores recorrentes que, uma vez superada a presente fase, preclusa a possibilidade de considerar totalmente correta a solução por tais respostas indevidamente apresentadas).**

Quanto ao mérito, os recursos apresentados giram em torno dos seguintes argumentos, de acordo com os critérios a serem verificados na prova, conforme padrão de resposta:

1) Questões antecedentes - Partes essenciais da sentença criminal, na seguinte ordem

Os poucos recursos deste item centraram-se que o “dispositivo” da sentença estava anterior à dosimetria da pena da sentença criminal, o que afetaria a ordem das partes essenciais da sentença. Ou seja, a ordem exigida não corresponde com o conteúdo do padrão de resposta, especificamente quanto aos itens II (... fixação das penas individualizadas) e III (dispositivo da sentença criminal), pois, conforme a ordem do padrão de resposta, o dispositivo da sentença precede à fixação das penas individualizadas.

Neste sentido, os recursos devem ser deferidos para alterar no padrão de resposta, substituindo o termo “dispositivo” por “disposições e determinações finais”, já que a conclusão era dada a cada dosimetria da pena.

2) Questões gerais

Em se tratando de uma sentença penal, prova subjetiva, os valores para a fixação da pena podem ser variáveis.

Assim, devem ser deferidos os recursos para possibilitar que na fixação das penas poderão ser observados valores diferentes sugeridos pela Banca no padrão de resposta, desde que esteja devidamente fundamentado, nos termos da legislação, o que inclui a dosimetria da pena-base, da continuidade delitiva, da multa (e valor do dia-multa), o que também influenciará na fixação do regime prisional, de acordo com o art. 33 do CP.

Com efeito, também se deve salientar para Vossas Excelências que a questão não traz nenhum elemento para fixação da pena de multa e do dia-multa, assim, teria que analisar se o candidato teria dúvida em não “inventar” dados da questão, ou inventar dados para cumprir a exigência legal.

Outrossim, para fins de esclarecimentos, a possibilidade de aplicação dos arts. 44 ou 77 do CP, neste sentido, bem como a fixação de valor mínimo de indenização (art. 387, IV, do CPP) não deverão ser levados em consideração para fins de avaliação e pontuação, indeferindo os recursos com tais argumentos.

Atenta-se para a discricionariedade da Banca Examinadora, conforme acima referido.

3) Preliminar - Nulidade da prova pericial consistente na análise dos dados do aparelho celular da ré Severina, apreendido quando de sua prisão em flagrante

A banca examinadora apresentou como padrão de resposta o seguinte: “Sendo assim, após a apreensão do aparelho celular da ré Severina, ainda que em flagrância, era imprescindível que fosse requerida autorização judicial para analisar os dados constantes no dispositivo móvel. Dessa forma, acolho a preliminar de nulidade da prova pericial relativa à quebra do sigilo dos dados do aparelho celular da ré Severina, ressaltando que os demais laudos relativos aos aparelhos celulares do réu Francisco e da testemunha Josué devem ser considerados legais e válidos”.

Contudo, devem ser deferidos os recursos que pugnam pelo reconhecimento da ilicitude da prova obtida, porém, com a rejeição da preliminar sob o fundamento na teoria da fonte independente, da descoberta inevitável, já que os fatos foram provados por diversos outros meios, absolutamente independentes dos dados contidos no celular da ré, à luz do art. 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Ou seja, de fato, Josué disponibilizou, voluntariamente, seu celular para exame, fato que conduz à conclusão de que a conversa levada a efeito por aplicativos de mensagens instantâneas foi regularmente capturada, tornando desnecessária a perícia realizada no celular da ré.

Quanto aos aparelhos celulares de Francisco, apreendidos mediante autorização judicial, e ao de Josué, entregue voluntariamente, não há que se falar em ilegalidade das provas periciais baseadas nos dados neles contidos. Nesse sentido, segue jurisprudência do STJ:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de WhatsApp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (RHC 51.531/RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, sexta turma, julgado em 19/4/2016, DJe 9/5/2016.)

Diante dessa jurisprudência, devem ser afastados os argumentos que tentam defender a legalidade da prova e, por esse motivo, devem ser indeferidos.

4) Crime de corrupção passiva. Ré Severina

Alegam os candidatos que a ré Severina deveria também responder pelo crime de concussão, previsto no art. 316 do CP.

Isto porque a ré Severina, ao “insistir” que metade do valor acordado pela vítima fosse-lhe entregue diretamente em data e local a serem combinados, aliado ao fato de que Josué sabia que ela era funcionária pública, amolda-se ao núcleo “exigir indiretamente vantagem indevida”, próprio do art. 316 do CP, tendo causado na vítima o temor próprio do crime de concussão, tanto que este procurou a polícia.

Neste particular, a terminologia utilizada pela situação hipotética “insistiu” pode levar o entendimento que seria “exigir” e não “solicitar” ou receber previstos no art. 317 do CP.

5) Sobre a continuidade delitiva – réus Severina e Francisco

Há muitos recursos que sustentam que a situação não comportaria “continuidade delitiva” mas, sim, o concurso material de crimes, conforme defendido pelo Ministério Público, com o argumento de ser posição do STJ.

Com efeito, encontra-se o posicionamento do STJ: “O art. 71, caput, do Código Penal não delimita o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva. Esta Corte não admite, porém, a incidência do instituto quando as condutas criminosas foram

cometidas em lapso superior a trinta dias. 2. E mesmo que se entenda preenchido o requisito temporal, há a indicação, nos autos, de que o Réu, embora seja primário, é criminoso habitual, que pratica reiteradamente delitos de tráfico, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por ser merecedor de tratamento penal mais rigoroso. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ AgRg no REsp 1747139/RS, DJe 04/02/2019).

No entanto, recentemente se entendeu que "(...) por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inexistindo previsão legal expressa a respeito do intervalo temporal necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, presentes os demais requisitos da ficção jurídica, não se mostra razoável afastá-la, apenas pelo fato de o intervalo ter ultrapassado 30 dias" (AgRg no AREsp 531.930/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 13/2/2015). 6. No caso, resta clara a configuração da continuidade delitiva entre os crimes, por restar demonstrado o liame subjetivo entre as condutas, assim como preenchimento dos elementos de ordem objetiva necessários para a concessão do benefício. Perpetrados crimes da mesma espécie em comarca limítrofes, com o mesmo modus operandi, o simples fato de ter decorrido prazo um pouco superior a 30 dias entre a terceira conduta e a última conduta não afasta a viabilidade da concessão do referido benefício. (HC 490707 / SC, DJe 01/03/2019).

Por isso devem ser deferidos os recursos nesse sentido, permitindo que seja aceito o concurso material de crimes (e, conseqüentemente, a procedência total da ação), se o candidato fundamentar o afastamento da incidência da continuidade delitiva.

Além disso, quanto à fixação de 1/3 para aumento de pena no concurso continuado, devem ser também deferidos os recursos que fixam esse aumento em patamar diferente daquele proposto no padrão de resposta.

De fato, decidiu o STJ que "A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3". Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações (HC 490707 / SC, DJe 01/03/2019).

Assim, o dispositivo apontado pelo padrão preliminar pode ser entendido que foi omissivo quanto à quantidade de crimes e não há justificativa para a adoção da fração de 1/4 (que seria aplicável no caso de 4 delitos em continuidade). Na verdade, o réu incidiu no crime de corrupção passiva 5 vezes (5 cartas de habite-se já expedidas irregularmente, sem que o conjunto probatório dê suporte à condenação do réu pelo fato que culminou na prisão em flagrante da ré Severina – conduta de solicitar vantagem indevida a Josué).

6) Da prisão em flagrante como elemento para condenação

Alegam os candidatos que o crime de corrupção passiva possui natureza formal e se consumou quando a solicitação da vantagem econômica, por Severina, por meio das mensagens enviadas a Josué. A entrega do dinheiro, quando do encontro entre Severina e Josué, é mero exaurimento do delito, o que torna inviável a lavratura do auto de prisão em flagrante, invalidando as provas dali derivadas, dentre as quais a apreensão do telefone de Severina e o acesso aos respectivos dados (teoria dos frutos da árvore envenenada).

Logo, a prisão em flagrante da ré Severina não pode ser utilizada como prova, uma vez que a mesma foi ilegal. Conforme entendimento consolidado da jurisprudência, o crime de corrupção passiva na modalidade solicitar é formal, consumando-se no momento em que a vantagem indevida é solicitada. Assim, o pagamento desta configura mero exaurimento do crime, motivo pelo qual a prisão em flagrante neste momento revela-se ilegal.

No entanto, deve-se entender que a prisão em flagrante expressa na situação hipotética não contraria o momento de consumação do crime em questão. Significa dizer que as hipóteses da prisão em flagrante (art. 302 do CPP) em nada viola a consumação do crime de corrupção passiva, motivo pelo qual devem ser indeferidos os recursos.

7) Julgamento procedente “parcial”

Muitos recursos defendem que a ação penal deveria ser julgada procedente “parcial” e não “total” como indica o padrão de resposta.

Isto porque, a pretensão acusatória deveria ter sido julgada parcialmente procedente, uma vez que incidiu no caso a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, e não o cúmulo material (art. 69 do CP) como pretendia a acusação.

Neste sentido, devem-se ser deferidos os recursos para também admitir o julgamento procedente “parcial” se houver a indicação da continuidade delitiva.

8) Dosimetria da pena – Crime de corrupção passiva. Ré Severina

Poucos recursos alegam que deveria aplicar a agravante do art. 62, IV, do Código Penal, visto que a questão informa que a citada recebeu a vantagem ou mesmo a promessa de vantagem para a realização do ilícito penal. No entanto, não devem prosperar, uma vez já ser elementar do tipo penal em tela, motivo pelo qual devem ser indeferidos.

Pelo Código Penal: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime.

9) Do mérito – Crime de corrupção ativa. Réu Francisco

Alguns recursos, na linha que já foi referido à ré Severina, alegam que não há como considerar a prisão em flagrante de Severina como elemento de autoria de Francisco, haja vista que a referida prova não menciona qualquer relação com Francisco, de modo que deve ser desconsiderada a referida menção.

Pelos motivos acima, também já expostos, os recursos devem ser indeferidos.

Outros recursos sustentam que Francisco também deveria responder pelo crime de corrupção passiva.

Isto porque, na situação hipotética, restou reconhecido que os valores eram recebidos e divididos pelos réus, é inequívoco que está, em conseqüente, admitindo que tanto Severina como Francisco incorreram nas sanções do artigo 317 do Código Penal. Destarte, como cediço, o verbo RECEBER é exclusivo do delito de corrupção passiva, não havendo correspondência no artigo 333 do Código Penal.

Alegam ainda que, a partir do primeiro crime cometido, começam a agir em comunhão de esforços e unidade de desígnios, ou seja, em concurso de pessoas, sendo que, na esteira do art. 30 do CP, as elementares do crime, se forem do conhecimento do coautor/partícipe, vão se comunicar. Assim, quando Francisco e Severina solicitavam de particulares as vantagens ilícitas, ambos praticaram corrupção passiva, pois a elementar "funcionário público" passou a se comunicar, não havendo que se falar em corrupção ativa. Não era mais Francisco que corrompia Severina, ambos atuavam juntos solicitando a propina

Assim, seria inequívoco que, embora seja classificado como um crime próprio, o delito de corrupção passiva admite o concurso de agentes, por caracterizar a condição de funcionário público uma elementar, nos termos do artigo 30 do Código Penal. Além disso, a doutrina e a jurisprudência são pontuais ao reconhecer a possibilidade de coautoria e participação de particular.

Os argumentos suscitados pelos candidatos são proporcionais, mas, diante da discricionariedade da Banca, deve ser analisado e acolhido tal argumento, o que indicaria a alteração substancial no padrão de resposta.

Como sugestão alternativa, seria manter os crimes previstos no padrão de resposta, porém, não ser apenado o candidato que defender a condenação de Severina também no art. 316, bem como a condenação de Francisco também no artigo 317 c/c o art. 30 do CP.

10) Sobre a possibilidade da análise conjunta da dosimetria

Alguns recursos sustentam que seja permitida a dosimetria conjunta das penas dos réus, desde que, claro, evidenciadas as particularidades de cada acusado quando da aplicação de cada fase do sistema trifásico.

Tratar-se-ia de medida adequada e razoável diante do diminuto espaço para construção de sentença de grande técnica (120 linhas somente) como a sentença penal, além de constituir conduta permitida pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, para a Jurisprudência em Teses nº 26 (2) STJ: “Não há ilegalidade na análise conjunta das circunstâncias judiciais comuns aos corréus, desde que seja feita de forma fundamentada e com base nas semelhanças existentes”.

11) Determinações finais da sentença

Alguns recursos sugerem considerar outros comandos, tais como apreciação negativa de *sursis* da pena.

Ainda que possam ser interpretados como comandos corretos, tais não são da praxe jurídica de apreciação em casos como a condenação proposta.

Consequentemente, não há prejuízo na avaliação a indicação de outros comandos não expressos no padrão de resposta, desde que devidamente aceitos como praxis forense, inexistindo qualquer pontuação maior ou menor, evitando-se violar o princípio da igualdade.

De igual modo, deverá ser levada apenas como demonstração de domínio de conteúdo a manifestação sobre os valores e os objetos apreendidos durante a persecução penal, nos termos do artigo 91 do Código Penal.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em acurada análise dos recursos, acata-se parcialmente os argumentos apresentados pelas razões expostas e as devidas alterações realizada no padrão de resposta.